



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.823

Rio Branco-AC, 28/02/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Branco – FMAS, exercício de 2021.

Trata-se da prestação de contas **do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Branco-FMAS**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade da senhora **Marfisa de Lima Galvão** – Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e gestora do Fundo à época, enviada tempestivamente a esta Corte de Contas em 31/03/2022¹.

Regularmente instruída às fls. 489/506 e 776/785, a instrução opinou pela **reprovação** das contas *sub examine*, com fundamento na alínea “b” do inciso III, artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das seguintes irregularidades:

1) **Abertura de créditos adicionais com fonte de recurso inexistente**, em descumprimento ao artigo 167, II e V, da Constituição Federal; artigo 43 da Lei 4.320/1964, considerando que o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior foi de R\$ 1.398.801,14, e o valor suplementado por superávit financeiro foi de R\$ 4.679.985,75, ocasionando uma **suplementação excedente de R\$ 3.281.184,61**, e;

2) **Divergência de R\$ 2.266,77**, quando comparados à conta “bens móveis” (BP), e o “relatório de bens móveis” encaminhado via sistema SIPAC, em descumprimento à Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 85, 93 e 103, e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição), e Resolução TCE/AC nº 087/2013, artigo 2º, caput, e Manual de Referência (7ª Edição), Anexo VII, item XI.

O processo foi distribuído a este Procurador em 17/01/2024 (fl. 789).

¹ Declaração de Veracidade à fl. 01.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Compulsando os autos, e os dados disponíveis no SIPAC, notadamente os demonstrativos das contas anuais do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Branco-FMAS**, bem como da Prefeitura Municipal de Rio Branco, considerando que o mencionado Fundo está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, observa-se que foram demonstrados os saldos disponíveis para a abertura de créditos adicionais por *superávit* financeiro nas fontes 106 (Transferências Voluntárias da UNIÃO /CONVÊNIOS) ², 127 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual) ³ e 117 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS) ⁴, informações que se coadunam às enviadas ao SIPAC, notadamente, o Demonstrativo de Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR.

Quanto ao crédito suplementar de R\$ 3.154.000,00, também aberto por *superávit* financeiro, observa-se, pela leitura atenta dos dados do Decreto Municipal nº 1.224/2021 (DOE nº 13.108/2021), fls. 715/717 e 720/721, que, do valor total suplementado, o montante destinado ao **FMAS/Unidade orçamentária 605**, foi de **R\$ 1.524.000,00**⁵, sob a fonte de Recurso Próprio (101).

Em consulta aos dados da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2020, observamos um *superávit* financeiro apurado junto ao Balanço Patrimonial, da ordem de mais de 100 milhões, dos quais foram utilizados no exercício de 2021, um total de R\$ 44.241.982,73, conforme se constata das informações do Anexo VII da PCA correspondente.

Dessa forma, não se vislumbra ocorrência de violação constitucional ou legal pertinente aos créditos adicionais abertos no exercício.

Quanto à **Divergência de R\$ 2.266,77**, entre os valores da conta “bens móveis” (BP), e o “relatório de bens móveis” visto no SIPAC, as informações trazidas no contraditório não demonstraram a afetiva regularização ou ajuste, contudo, analisando os mencionados demonstrativos, observa-se que a divergência está nos valores relacionados

² Fls. 646/664.

³ Fls. 725/743.

⁴ Fls. 626/645 e 665/700.

⁵ Valores destacadas na Ficha de Solicitação de Crédito às fls. 703/704.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

à depreciação/amortização/exaustão acumulada, cujo total disposto no “relatório de bens móveis” é de R\$ 1.148.553,65, e no Balanço Patrimonial importa em R\$ 1.150.920,42.

Assim, entendo que se trata de falha contábil, cujo ajuste deverá ser observado nas próximas edições da espécie.

Ante o exposto, este MPC opina pela **emissão** de Acórdão considerando **Regular com Ressalva** a prestação de contas *sub examine*, com fundamento no artigo 51, Inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como **ressalva** a divergência no valor de R\$ 2.366,77 nos valores relacionados à depreciação dos bens móveis da origem, quando comparadas as informações do Balanço Patrimonial e o inventário correspondente, ocorrência que deverá ser evitada nas próximas edições da matéria, sob pena de responsabilização, em caso de reincidência⁶.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

⁶ Artigo 89, IV e VII da LCE nº 38/1993.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.